AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.767 - SP (2019/0136301-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADOS	:	ANDRÉA ALIONIS BANZATTO - SP157027
		DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 73):

> *Execução Fiscal. Preços de Serviços de Água e Esgoto. Sentença que extinguiu o processo em razão da nulidade da CDA, nos termos do art. 924, I, do CPC/15. Insurgência da municipalidade. Desacolhimento. CDAs que sequer explicitam a fundamentação legal das exigências principais. Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5°, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que implica em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Recurso não provido.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos artigos 4º, 6º, 9º, 10, 321 e 801 do CPC/2015 e 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/1980, bem como à Súmula 392/STJ. Para tanto, sustenta que deve ser oportunizado à Fazenda Pública promover a substituição e/ou retificação da Certidão de Dívida Ativa - CDA, para correção de erro material ou formal no título.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre dizer, acerca da alegada infringência à Súmula 392/STJ,

que esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*." (Súmula 518/STJ).

Por sua vez, no que se refere à aventada violação à lei federal, verifica-se que a instância de origem assentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão de ela não conter as informações indispensáveis para aferição da liquidez e certeza do débito, concluindo não ser devida a prévia intimação da exequente para sanar os vícios da CDA. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 76):

> *Não há que se confundir vício da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art, 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução - art 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).*
> *O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA - art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).*
> *E nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. E a emenda ou substituição da CDA, possível até a decisão de primeira instância, deve se dar por iniciativa da parte exequente e não por provocação do juízo.*

Contudo, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* dissentiu da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, segundo a qual *"em relação à exegese do art. 2º, § 8º, da LEF, prescreve a necessidade de prévia oportunização para emenda ou substituição da CDA, visando, somente em caso de desatendimento, decretar a nulidade do título executivo"* (**REsp 1.793.716/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Nesses termos, vejam-se:

> *TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO NA CDA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. OBRIGATORIEDADE. TAREFA DO JUÍZO. PRECEDENTES.*
> *1. As alegações de incidência da Súmula 283/STF e 7/STJ para não conhecimento do especial revestem-se de inovação recursal, manobra processual vedada em agravo regimental.*
> *2. Ademais, não subsistem tais óbice para inviabilizar o apelo nobre. O Tribunal de origem consignou que a CDA que instrui a execução é nula, pois agrupou valores de IPTU e TLP e que a possibilidade de substituição demanda a iniciativa do exequente de requerê-la, independentemente de intimação.*
> *3. Por seu turno, a questão central trazida no especial não está vinculada à irregularidade da CDA e sua ausência de liquidez e certeza, até porque estas questões são incontroversas e disso não discorda o município. A cerne está no procedimento adotado pelas instâncias de origem, que declararam a nulidade do título sem a prévia intimação pessoal do exequente para que providenciasse sua substituição.*
> *4. **A intimação da Fazenda Pública para que providencie a emenda ou substituição da CDA é tarefa da qual se incumbe o juízo**, pois somente neste momento toma o exequente ciência de eventual possibilidade de extinção do feito por vício do título, providência prévia à sua declaração, viabilizando, desta forma, a faculdade prevista no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Precedentes.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no REsp 1.469.819/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 23/9/2014)

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.*
> *1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.*
> *2. No caso dos autos, verifica-se que **o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que***

> ***promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo*** *por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado,* ***devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA****.*
> *3. Embargos de divergência providos.*
> (**EREsp 928.151/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe 19/8/2010)
>
> *TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (AgRg no REsp 1268359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013).*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no REsp 1.469.379/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014)

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator